XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-605-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo Civil I", no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso. buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judicias possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constatam a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Adauto Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogerio Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

SUCUMBENTIAL FEES AND PROCEDURAL CONTRACTS

Paulo Roberto Pegoraro Junior [1]
Kelly Suzana Passos de Aguiar [2]

Resumo

A pesquisa tem por escopo analisar se os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado. Para tanto, a temática aborda o modelo de processo cooperativo, o qual possibilita às partes celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos, bem como os limites que devem ser observados. Na sequência, se buscará esclarecer o objeto dos negócios jurídicos processuais, em sendo os poderes, faculdades, deveres e ônus. Por fim, será exposto a autonomia da verba sucumbencial e o resultado da pesquisa. Para esclarecimentos metodológicos, o trabalhado foi desenvolvido por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, jornais e outros canais midiáticos, nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Processo civil, Negócio jurídico processual, Honorários advocatícios sucumbenciais, Disponibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The reasearch aims to analyse if the succumbential fees have nature of burden to the defeated litigant or expectation of autonomous right to the prevailing party's laywer, as well as to analyse if there is the possibility for the parties to dispose of the amount in a procedural contract without the laywer's acquiescence. Therefore, the theme addresses to the cooperative procedural model, which enables the parties to enter into typical and atypical procedural contracts, as well as the limits that must be observed. Subsequently, It will be sought to clarify the object of the procedural contracts, as powers, faculties, duties and burdens. Finally, it will be exposed about the autonomy of the succumbential grant and the research's result. For methodological clarifications, the research was developed through deductive and bibliographic research methods, based on books, scientific articles, newspapers and other national and international media channels.

---

[1] Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Univel. Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR.

[2] Acadêmica de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil do Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL. Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Procedural contracts, Sucumbential fees, Availability

INTRODUÇÃO

Dentre as irradiações objetivas do modelo de processo cooperativo pelo vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tem-se o instituto do negócio jurídico processual mediante a cláusula geral prevista pelo artigo 190 do diploma processual, facultando às partes que estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, e ainda convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, desde que o feito verse sobre direitos que admitam autocomposição.

Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais se identificam como um dever da parte vencida, não há dúvidas acerca da possibilidade de ser objeto de negócio jurídico processual, no entanto, prevalece a dúvida acerca da necessidade ou não da aquiescência do advogado, sendo esta problemática aqui abordada.

Para dirimir o problema, a pesquisa aborda inicialmente a cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, bem como as modalidades (típica e atípica) e os limites que devem ser observados. Na sequência, enfrentar-se-á a natureza dos honorários advocatícios, os quais podem ser de ordem contratual, por arbitramento e sucumbencial, bem como sua natureza, autonomia e titularidade.

Por fim, têm-se o resultado da pesquisa, especificamente acerca da verba honorária sucumbencial, de modo a aferir se é ou não possível ser objeto de convenção processual e quais as formalidades que deverá respeitar, a fim de salvaguardar a validade da convenção.

1. DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

No Século XIX, predominava a concepção liberal do processo, submetendo-se integralmente à iniciativa das partes. Contudo, o Século XX desperta um movimento de publicização do processo civil, sobrepondo o interesse público em detrimento do particular, com intento de progresso social, acesso e qualidade da justiça (CABRAL, 2021, p. 17).

A desvalorização da disponibilidade processual das partes em prol de um maior protagonismo do juiz, às vezes de forma exagerada, comprometeu sua efetividade, posto que por vezes não se tinha por ajustado ao direito material subjetivo a postulação jurisdicional advinda. Assim, como é próprio de um movimento evolutivo da ciência processual e do próprio Estado Democrático de Direito, houve o resgate relativo de uma da concepção

privatista, que se instrumentaliza entre a retomada do equilíbrio entre os poderes do juiz e a participação das partes (CABRAL, 2021, 17).

A ideia envolvida foi a de uma harmonização processual, com fulcro na cooperação das partes e do juiz, a fim de "proporcionar um processo nem tão liberal a ponto de distorcer o jaez publicista, nem tão estadista que signifique sobreposição exacerbada aos interesses privados" (SANTOS, 2018).

A tendência processual é fixar o princípio da cooperação[1] no cotidiano judicial processual, se consubstanciado no comprometimento e união de esforços para a justa e eficaz composição do litígio (MEDEIROS NETO, 2003), proporcionando assim, um modelo de processo cooperativo, o acesso qualificado à justiça e uma decisão dialogada e justa (WATANABE, 2011, p. 3-5).

A superação da visão formalista da judicialização do processo – e de consequência a simetria entre público-privado – teve início com o Movimento pelo Acesso à Justiça, suscitado pelas pesquisas desenvolvidas pelo Projeto Florença e publicadas ainda na década de 70[2] (GOMES NETO, 2003). Assim, a preferência passa a ser a adoção de mecanismo alternativos à judicialização, já que a solução mais adequada exige a efetiva participação das partes para promover um resultado que satisfaça o seu interesse (WATANABE, 2011, p. 4).

Nesse sentido, assevera Nelson Nery Júnior que:

> [...] dentro do escopo maior do CPC de promover a solução mais rápida e satisfatória dos litígios, é de abrir espaço à participação das partes na construção do procedimento, tornando-o mais democrático, mas ao mesmo tempo evita que tais pactos funcionem como instrumentos de opressão, pois não admite que essa possibilidade de "negociação" de direitos ocorra quando haja qualquer desigualdade entre as partes ou a lide diga respeito a direitos que não admitam autocomposição (NERY JUNIOR, 2015, p. 701).

É nesse cenário que surge, dentre as várias modalidades de autocomposição promovido pelo sistema multiportas, a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais. À luz da democratização do processo e da cooperação, as partes passam a ter o poder de influenciar o processo, sendo assim possível transacionar acerca das regras processuais (SANTOS, 2018).

---

[1] O princípio da cooperação é norma fundamental do processo civil e está previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, a qual dispõe que: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[2] Projeto foi coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e contava com pesquisadores dos mais variados ramos das ciências sociais, mobilizados para investigar o sistema judiciário de 23 países (PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial. São Paulo, 2009, p. 18).

O negócio jurídico processual é o ato que produz efeitos processuais definidos pelas partes (COSTA, 1982, p. 126), capazes de constituir, modificar, extinguir situações processuais ou ainda, alterar o procedimento (CABRAL, 2020, p. 85). Em outras palavras, "o negócio jurídico processual é o produto da autonomia privada e da autorregulação de interesses, o que implica liberdade de celebração e de estipulação" (CHAVES, 2018, p. 24).

Esse instituto está previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

À luz do dispositivo mencionado e considerando que se trata de um negócio jurídico, é possível aferir que as partes podem negociar livremente desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 104 do Código Civil[3], acrescidos das normas processuais: capacidade das partes e legitimidade ad actum, denominados como pressupostos subjetivos (CABRAL, 2020).

Para o negócio jurídico ser considerado válido, deve ser celebrado por agente capaz, ter objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei[4], além de advir do titular da situação processual, na sua esfera de autonomia. Por exemplo, não caberia negócio jurídico para afastar a intervenção do Ministério Público da condição de fiscal da ordem jurídica porque se trata de uma atuação de ordem pública que independe da anuência das partes, e que se

[3] Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Esses requisitos também são fixados pelo Enunciado 403 do FPPC, à saber: "A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei" (ENUNCIADOS DO Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 53).

[4] A regra predominante é da liberdade das formas nos termos do artigo 107 do Código Civil e 188 e 277 do Código de Processo Civil: Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir; Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial; Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (CABRAL, 2020, p. 354).

justifica na especial proteção que o legislador confere a certos bens e direitos, cuja postulação em juízo atrai a participação do órgão ministerial, sendo, portanto, indisponível.

Quanto ao segundo requisito subjetivo, trata-se da aptidão para adquirir e exercer direitos, nos moldes do direito material consoante artigos 1º a 5º do Código Civil, e da tríade processualista: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte é equivalente a capacidade de aquisição no direito privado: aptidão genérica para adquiri direitos. A capacidade de estar em juízo, também conhecida como capacidade processual em sentido estrito (legitimatio ad processum), corresponde a capacidade de exercício do direito civil, a potestade de exercer legítima e autonomamente direitos. Finalmente, a capacidade postulatória, a aptidão para dirigir requerimentos e manifestações ao Estado-juiz (CABRAL, 2020, p. 338).

Quanto à capacidade postulatória, não é exigida em todas as convenções processuais (que podem ser pré-processuais), não dependendo de atuação do advogado, cujo entendimento já foi enfrentando pelo Tribunal de Justiça de São Paulo[5].

Quanto ao objeto do negócio, o comando normativo é específico em elencar que podem as partes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Quanto ao momento, constata-se também que as partes podem celebrar acordo a qualquer tempo, seja na fase pré-processual ou durante o processo, em sede de conhecimento ou execução (CABRAL, 2020, p. 353).

Quanto ao procedimento, entende-se como "o elemento que materializa o processo. É o conjunto de atos consecutivos e dialéticos que permitem a materialização do processo" (RODRIGUES, 2016, p. 9), tais como a petição inicial, a contestação e a sentença (SANTOS, 2018, p. 55).

Já relativamente à figura do juiz e sua função prevista no parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, têm-se duas correntes doutrinárias que merecem ser destacadas.

A primeira é defendida por Fredie Didier Júnior e Antônio do Passo Cabral, que apontam em essência para o princípio do in dubio pro libertate, cujo magistrado está

[5] Consta da fundamentação do acórdão: "Assim, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, situação não evidenciada ainda em uma análise perfunctória" (TJ-SP - AI: 21107235720208260000 SP 2110723-57.2020.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 10/11/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2020).

submetido apenas a fiscalizar as condições de validade e eficácia do acordo ou recusar-lhe aplicação nos casos expressos no dispositivo, apontando inclusive para dispensa da necessidade de homologação do acordo por ausência de previsão legal (DIDIER JR, 2019, p. 460; YARSHELL, 2017, p. 79).

A segunda, sustentada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, assevera que existem dois tipos de convenção: acordos que disciplinam somente interesse das partes, devendo se atentar aos requisitos comuns do negócio jurídico e aos estritos limites do parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil e acordos que afetam a atividade jurisdicional, as quais exigem a participação do magistrado sob pena de apoderar-se de uma competência constitucional (MARINONI, 2017, p. 537-537). Nesse segundo caso, o juiz poderá anuir por meio de homologação parcial, o que é verossímil já que, se as partes não podem dispor da situação jurídica do magistrado, cuja função é inerente ao exercício da jurisdição, fugindo em muito da esfera privativa das partes. Assim, poderá o magistrado assumir a posição de sujeito negociante, cujo consentimento será exposto por meio da homologação (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 503).

No que tange as modalidades de negócio jurídico processual, podem ser típicas ou atípicas. Entende-se por negócio jurídico processual típico aquele tem seu regime fixado e regulado pela lei (CUNHA, 2016, p. 54). São situações procedimentais já previstas, como por exemplo, a calendarização processual do artigo 191 do Código de Processo Civil, a cláusula de eleição de foro ou ainda, a desistência da ação, previstos no artigo 63 e 485, Inciso VIII, do referido código de leis, respectivamente[6]. Outro exemplo é o saneamento consensual, previsto no artigo 357 do Código de Processo Civil, a qual pode ser inclusive na modalidade cooperada com as partes e o juiz[7].

---

[6] Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;

[7] Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
(...)
§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Por outro lado, quando o negócio jurídico processual não se encontra tipicamente previsto, mas promove alterações procedimentais, a depender da criatividade e autorregramento da vontade das partes, será denominado de atípico (NOGEURIA, 2017, p. 249). Nesse sentido, destaca Fredie Didier Jr. que:

> O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais — ônus, faculdades, deveres e poderes ("poderes", neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual — redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplos (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 65).

Alguns exemplos de negócios jurídicos processuais atípicos foram catalogados nos Enunciados 19 e 21 por ocasião do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC):

> 19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso14, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.
>
> 21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do

---

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais[8].

Outro exemplo é a renúncia da parte ao acesso ao duplo grau de jurisdição, tal como apontado por Pedro Henrique Nogueira: "As partes poderão firmar o pacto de não recorrer, ou acordo de instância, o que significa a estipulação, antes ou no curso do processo, para que uma demanda tramite apenas em uma determinada instância. Trata-se de um acordo de exclusão do procedimento em grau de recurso" (NOGUEIRA, 2017, p 253), sendo possível, ainda, que as partes fixem a contagem de prazos processuais em dias corridos, de acordo com o Enunciado 579 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Os exemplos mencionados são apenas algumas hipóteses de convenção para demonstrar que o negócio jurídico processual pode ser típico e atípico. Como dito, no negócio jurídico processual típico o regimento é estabelecido previamente pela legislação, enquanto nos negócios jurídicos processuais atípicos, diante da possibilidade do ajuste procedimental ou ritualístico no interesse das partes mediante livre pactuação, devem ser observados determinados parâmetros para serem validados e aplicados (CABRAL, 2020, p. 408).

O primeiro limitador importante, de acordo com Luiz Antônio Ferrari Neto, são os próprio direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal ou a eles equiparados (FERRARI NETO, 2017).O pacto não deve por exemplo, violar o acesso à justiça previsto no artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal, ou ainda violar o seu núcleo essencial, como a redução significativa de prazo para apresentação de contestação capaz de impelir o exercício do contraditório positivado no Inciso LV do referido dispositivo (ALVIM, 2017, p. 586).

O segundo limite será o de respeitar as normas de ordem pública e de caráter cogente, cuja autonomia das partes não alcançam por exemplo, dispor acerca da relativização da competência absoluta, admitir uma prova ilícita ou ainda, mitigar a coisa julgada[9]. Tal

[8] ENUNCIADOS DO Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em < https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[9] Contudo, há doutrinadores que pensam de forma diferente, como é o caso de Antônio do Passo Cabral, o qual assevera que "não há uma clara compreensão a respeito da definição de "ordem pública" ou "ordem pública processual", que encontra diversas acepções tanto no direito internacional quanto no direito interno e tem aplicação com pouco grau de certeza. Assim, na impossibilidade de identificar um conteúdo minimamente preciso para a "ordem pública processual", a vagueza normativa do conceito torna-o inviável para servir como um bom limitador aos acordos processuais" (CABRAL, Antônio do Passo. Convenções Processuais. Op. Cit., p. 387).

óbice foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.810.444/SP[10].

O terceiro limite, sustentado por Teresa Arruda Alvim, trata de que as convenções processuais não devem versar sobre direitos indisponíveis (WAMBIER, 2016, p. 402). No entanto, essa indisponibilidade deve ser correlacionada com o direito processual, já que "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual", nos moldes do Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O quarto limite a ser destacado é a observância aos requisitos de validade do negócio jurídico de direito material, qual seja: sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, consolidado pelo Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O quinto limite é a reserva legal, o qual não se permite as partes criar ou derrogar uma norma processual, como a criação de recurso ou alterar suas hipóteses de cabimento (SPIRITO, 2015, p. 5).

O sexto e último limite é a impossibilidade de transferir as externalidades e prejuízos ao Poder Judiciário ou terceiros por meio de derrogação de norma procedimental. Assim, o negócio jurídico processual celebrado é válido se as partes internalizam apenas prejuízos que elas mesmas devem suportar (CABRAL, 2020, p. 404-405). Não se mostra possível, assim, negócio jurídico processual que exigisse a produção de prova testemunhal em um caso que a

[10] RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021). Também é pertinente ao tema: SUPERIOR TRIBUNAL de justiça. Negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25022021-Negocio-juridico-processual-nao-pode-dispor-sobre-ato-regido-por-norma-de-ordem-publica.aspx> Acesso em: 13 jun. 2022.

produção de prova documental seria suficiente; ou de prova pericial em uma lide em que ela seria desnecessária. Do mesmo modo, negócios jurídicos processuais que prevejam, por exemplo, que as partes teriam direito a vinte perícias distintas, com técnicos diferentes, ou determinem a realização de três audiências de instrução, ou que cada testemunha seja ouvida em um dia distinto, seriam inadmissíveis (REINAS, 2020).

Em síntese, esses são alguns limites estabelecidos doutrinariamente, os quais servem de balizadores para a celebração dos negócios jurídicos processuais, em especial os atípicos.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o trabalho aborda a possibilidade de realizar negócio jurídico processual acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, é imprescindível elencar o conceito e natureza dessa verba.

Os honorários advocatícios correspondem à remuneração percebida pelos advogados[11], as quais podem ser de três ordens: os contratuais, os arbitrados judicialmente e os sucumbenciais[12].

Embora tratem de remuneração, as verbas mencionadas possuem natureza distinta. Isso porque, a verba honorária de ordem contratual decorre de um contrato firmado entre o advogado e o cliente, tomador de seus serviços. Na ausência de estipulação entre os contratantes, far-se-á o arbitramento dos honorários pelo serviço prestado pelo advogado, nos moldes do artigo 22, §2º da Lei 8.906/1994, constituindo estes, a segunda classe mencionada.

Já os honorários sucumbenciais[13], por sua vez, não possuem a natureza de uma contraprestação pelo trabalho desempenhado, mas a imposição legal ao vencido de pagar o

[11] Apenas para fins de esclarecimento, considera-se advogado o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar o cliente, bem como defender-lhe os direitos e interesses em juízo ou fora dele, os quais tem direito tanto aos honorários contratuais quanto os fixados pelo juiz, compreendidos como sucumbenciais. (AURELLI, Arlete Inês. Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15. Disponível em: < https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/57abb2d9b9d4a49334ee08d232cfdd15.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[12] Contemplado no no artigo 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Para mais complementações: MENDES, Anderson Cortez; *Et. Al.* Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Anderson-Mendes-10/publication/308120859_Os_honorarios_advocaticios_sucumbenciais_e_o_novo_Codigo_de_Processo_Civil_-_Repro_258/links/57daca1608ae72d72ea35fdf/Os-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-e-o-novo-Codigo-de-Processo-Civil-Repro-258.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022, *Loc. Cit.*

[13] Embora denominado como "honorários sucumbenciais", Bruno Garcia Redondo e Julio Guilherme Muller entendem que essa terminologia é equivocada, uma vez que a fixação da verba nem sempre ocorre em razão da sucumbência, ou seja, da derrota ao fim da demanda, podendo ser o advogado remunerado no início da demanda, em fase de liquidação ou execução. (REDONDO, Bruno Garcia; Muller, Julio Guilherme. Negócios Processuais Relativos à Honorários Advocatícios. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19961. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 70).

advogado da parte contrária, denominado de sucumbente, cuja previsão decorre do artigo 85 do Código de Processo Civil:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> (...)

Nos termos da legislação vigente, o advogado é o titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios, seja de ordem contratual ou sucumbencial, tendo autonomia e possuindo inclusive legitimidade ad causam para promover a execução.

No que tange à autonomia e titularidade, é evidente frente ao disposto no artigo 23 da Lei 8.906 de 1994, o qual estabelece que os "honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado". Ainda, se extrai a autonomia da leitura do artigo 85, §14 e 15 do Código de Processo Civil:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
> § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

Os honorários de sucumbência podem ser objeto de execução nos próprios autos, conjuntamente com o crédito do cliente, o qual não se confunde com aquele em favor da parte que patrocina, como corolário da qualidade de seu direito autônomo (MENDES, 2016, p. 64).

A fixação dos honorários sucumbenciais decorre da aplicação do princípio da causalidade, a qual determina que deve ser suportado por aquele que deu causa

injustificadamente à sua instauração, seja constrangendo a contraparte a comparecer em juízo ou ajuizando demandas inadmissíveis, sendo o vencido quem deve arcar com os custos de tal intento. A associação da causalidade com a sucumbência baseia-se na ideia de que aquele que, ao final do processo, é sucumbente – e, portanto, não tem razão por que não está amparado no direito material – foi o sujeito que provocou toda a controvérsia judicial. O sucumbente, na visão da lei, deveria ter cumprido as previsões normativas do direito substancial espontaneamente; não o fazendo, obrigou a contraparte a procurar o Judiciário e, portanto, deu causa a toda a atividade jurisdicional, devendo fazer frente ao ressarcimento dessas verbas.

Exposta a associação entre a regra da causalidade e o sucumbente, bem como o artigo aplicado ao caso, surge a presente indagação: É possível as partes pactuarem acerca dos honorários sucumbenciais mediante um negócio jurídico processual?

Para tanto, há de considerar as questões suscitadas no próximo capítulo.

3. DA DISPONIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com a previsão do artigo 85 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários sucumbenciais é feita pelo magistrado. A disposição acerca do pagamento da verba está inserto no Livro III, Capítulo II, intitulado como "Dos deveres das partes e de seus procuradores".

Considerando que se trata de um dever das partes, é cabível a convenção processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil (REDONDO, 2015, p. 70), visto que tal cláusula geral permite as partes pactuar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres.

A questão elementar é saber se as partes poderiam dispor quanto ao dever de pagar honorários sucumbenciais sem a aquiescência do advogado.

Nesse ponto, a corrente majoritária assevera que por se tratar de direito do advogado, sendo inclusive fixados judicialmente, as partes não poderiam dispor, por se tratar de situação jurídica de terceiro, não sendo, portanto, oponível ao advogado as cláusulas estabelecidas (THEODORO JR., 2014, p. 129; CABRAL, 2020, p. 9)[14].

[14] Nesse sentido também complementa Leonardo Carneiro da Cunha, a qual entende que as partes podem realizar acordo sem a presença de advogado, sem contudo, prejudicar os honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui direito seu, exclusivo e autônomo, salvo se o advogado participar da transação e anuir (CUNHA, Leonardo Carneiro. Op. Cit., p. 159-160).

Assim entendem Antônio do Passo Cabral, Leonardo da Carneiro da Cunha, Bruno Garcia Redondo e Júlio Guilherme Muller e Fernando da Fonseca Gajardoni, este último em especial, parte do limitador semântico (“seus”) expresso no artigo 190 do Código de Processo Civil. A propósito:

> A afirmação não é meramente acadêmica e tem enormes efeitos práticos, pois que sendo o processo (e suas normas) uma relação jurídica de direito público, há situações jurídicas que são apenas das partes, e outras que são titularizadas pelo Estado e por terceiros. Este segundo grupo não pode ser objeto de convenção pelas partes, exatamente por falta de poder de disposição das partes sobre posições jurídicas alheias (incapacidade do agente).
>
> Tanto que consta expressamente do art. 190 do CPC um limitador semântico bastante claro (e ignorado por parcela hiperprivatista da doutrina): “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.
>
> Este “seus” constante do art. 190, caput, do CPC, reafirma a incapacidade de as partes celebrarem convenções que: a) afetem situações jurídicas de terceiros (v.g., vedando que terceiros possam requerer o ingresso no processo na condição de assistentes, na forma do art. 119 do CPC; retirando dos advogados da ação a titularidade sobre os honorários de sucumbência arbitrados pelo juiz, em desconformidade com o art. 85, § 14, do CPC; etc); ou b) subtraiam deveres, poderes e obrigações cogentes do Estado-juiz (como o de sancionar a litigância ímproba na forma dos artigos 77, 80 e 81 do CPC, ou determinar oficiosamente a produção de provas, na forma do art. 370 do CPC) (GAJARDONI, 2021, p. 288).

No mesmo sentido é o entendimento de Bruno Redondo e Julio Muller de que, como o credor dos honorários é o advogado, é imprescindível a sua participação na convenção, bem como de todos os sujeitos da relação:

> O credor dos honorários é o advogado e, o devedor, a parte contrária da demanda. Por essa razão, é necessário que participem da convenção todos os sujeitos da relação obrigacional dos honorários, isto é, todos os advogados que, de acordo com a regra geral, deveriam receber os honorários, bem como todas as partes da demanda que deveriam arcar com o seu custo. Caso a convenção seja celebrada somente entre as partes, com exclusão dos advogados beneficiários, a princípio a avença não será oponível aos patrono. Não obstante, é possível a adoção do regramento da estipulação em favor de terceiro (art. 436 do CC), a fim de se permitir que uma convenção das partes, sem a

> participação dos advogados, possa se tornar eficaz em relação aos mesmos na hipótese de ulterior anuência (REDONDO, 2015, p. 71).

Caso a convenção seja celebrada sem a participação do advogado, nada obsta a anuência ulterior, a fim de garantir a eficácia subjetiva da convenção, conforme entendimento suscitado acima.

Assim, entende-se que as partes podem dispor acerca dos honorários sucumbenciais, desde que em momento pré-processual, cabendo ao advogado anuir posteriormente. Aliás, esse é o entendimento fixado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu enunciado 402: "(art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo".

No que tange a anuência, pode se dar de duas ordens: expressa ou tácita. Com relação à anuência expressa, não há dúvidas que se trata da efetiva declaração de vontade, consubstanciada na assinatura do advogado no Contrato ou Termo de Aditivo. No entanto, defende-se que a anuência pode ser táctica e considerada válida a partir do ajuizamento da demanda sem impugnação às cláusulas pactuadas, pois tal comportamento demonstra o consentimento acerca do convencionado pelas partes, em relação ao ônus sucumbenciais, dado que o artigo 111 do Código Civil estabelece que: "o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa".

Esse dispositivo consagra que o silêncio somente será interpretado como consentimento quando a lei expressamente o determinar ou quando se extrair do contexto negocial, a partir da ausência de manifestação da vontade, a concordância do agente (TARTUCE, 2021, p. 86), ou seja, quando as práticas revelarem isso.

Se o advogado tendo ciência das cláusulas pactuadas acerca da sucumbência, ajuíza a demanda sem impugná-las, é possível compreender através de seu comportamento, a sua concordância tácita, o que se extrai com efeito do artigo 113, §1º, inciso I, do Código Civil:

> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
> § 1º. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
> I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

Superada a questão da anuência e da disponibilidade de pactuar acerca da sucumbência, têm-se os aspectos que poderão ser alterados mediante a convenção processual.

A primeira questão aqui defendida, e que tem por base o entendimento de Bruno Garcia Redondo, Julio Guilherme Muller e Antônio do Passo Cabral, quanto a possibilidade

de exclusão da fixação de honorários sucumbenciais quando cabíveis, tratando-se de renúncia do credor por se tratar de um direito disponível (REDONDO, 2015, p. 72). Assim, os convenentes podem renunciar ao recebimento de honorários de advogado da contraparte, dispondo que cada qual arcará com os custos dos seus próprios advogados (CABRAL, 2018).

Esclareça-se, nesse ponto, que há controvérsias por parte da doutrina. Isso porque, o artigo 85 do Código de Processo Civil determina que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor", sendo, portanto, um dever de o magistrado fixar os honorários.

Cássio Scarpinella e Arruda Alvim entendem que qualquer cláusula que afete os poderes e deveres do juiz, e consequentemente, limitem a atividade jurisdicional, deve ser invalidada (ALVIM, 2017, p. 582). Temperadamente, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, entendem que, caso o acordo afete a atividade jurisdicional ou limite seus poderes e deveres, o magistrado deve participar mediante homologação – total ou parcial -, sob pena de usurpar sua competência constitucionalmente conferida (MARINONI, 2017, p. 537).

Ultrapassada a possiblidade de exclusão, da mesma forma, podem as partes fixar honorários sucumbenciais quando incabíveis, a princípio, como em demandas ajuizadas no Juizado Especial, já que é permitido as partes ampliarem seus deveres, de acordo com o posicionamento de Luiz Antônio Ferrari Neto o Enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção".

De acordo com Bruno Garcia Redondo, Julio Guilherme Muller e Antônio do Passo Cabral, é possível, ainda, disciplinarem o pagamento com uma distribuição diversa da estabelecida em lei, por exemplo, fixar o pagamento de honorários em valor fixo (líquido), ou ainda, alterar os patamares mínimos e máximos estabelecidos no artigo 85, §2º e §11º do Código de Processo Civil (CABRAL, 2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reconhecer a validade de alteração do percentual dos honorários sucumbenciais por meio de convenção processual[15].

[15] Execução de confissão de dívida. Omissão quanto à interpretação da prova à luz do artigo 190 e § único do CPC. Reconhecimento. Pedido de prevalecimento dos honorários sucumbenciais no percentual ajustado contratualmente entre as partes antes do litígio. Observância, pois em princípio não se fazem presentes as causas de recusa da aplicação do ajuste nos termos do § único, do artigo 190, do Código de Processo Civil. Imposição dos honorários de advogado fixados por meio de negócio jurídico processual. Embargos acolhidos para esse fim. É possível negócio jurídico processual sobre a relação obrigacional de pagar honorários advocatícios, pois se trata de direito a respeito do qual se permite a autocomposição, cabendo ao juiz controlar a validade da convenção. (TJ-SP - ED: 20726802201882600000 SP 2072680-22.2018.8.26.0000, Relator:

Também pode ser modificada a base de cálculo prevista no artigo 85, §2º e §9º do Código de Processo Civil, intitulando uma nova base, como valor da condenação, valor da causa, do proveito econômico ou do bem em disputa, bem como, alterar os critérios que devem ser levados em consideração pelo juízo (artigo 85, §2º e seus incisos, §8º e §11º do Código de Processo Civil).

As partes podem ainda pactuar a incidência de honorários em todas as fases processuais, como no processo de conhecimento, grau recursal, cumprimento de sentença, processo de execução, liquidação, incidentes, procedimentos especiais, ou ainda, restringi-los à apenas uma.

Além disso, a convenção pode estabelecer o pagamento dos honorários independentemente do resultado da demanda, os quais cumulados com o valor previamente fixado, evidente é a alteração na sua natureza tornando-a uma obrigação líquida, certa e exigível. Vale mencionar que esses são apenas algumas das hipóteses de convenção processual envolvendo os honorários sucumbenciais, os quais se observa que podem ser objeto do acordo processual, respeitado os requisitos de validade e os limites elencados, bem como a anuência do advogado, a qual pode ser ulterior, de forma expressa ou tácita.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos posicionamentos doutrinários aqui expostos, constata-se que é permitido as partes convencionarem acerca dos honorários sucumbenciais, sendo um direito disponível.

No entanto, para que a cláusula tenha validade e seja oponível, é imprescindível a participação do advogado, vez que, como aponta Fernando da Fonseca Gajardoni, há um limite semântico na cláusula geral, consubstanciada no pronome “seus”, a qual impede as partes disporem acerca de poderes, faculdades, deveres e ônus de terceiro.

Nada obsta a aquiescência posterior, a qual pode ser expressa ou tácita. A expressa é mediante o consentimento do advogado no contrato ou em termo de aditivo, enquanto o consentimento tácito é presumido pelo comportamento de ajuizar a demanda, sem impugnar as cláusulas específicas.

Por fim, ressalta-se que as partes podem pactuar acerca da exclusão dos honorários sucumbenciais quando cabíveis e inclusão quando incabíveis, além de alterar os percentuais

---

Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2018).

mínimos e máximos fixados pela lei ou ainda os critérios que devem ser levados em consideração pelo Magistrado no momento de fixação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria do processo e processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

AURELLI, Arlete Inês. **Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15.** Disponível em: < https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/57abb2d9b9d4a49334ee08d232cfdd15.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Jusdipodivm, 2020.

CABRAL, Antônio do Passo**. Convenções sobre os custos da litigância (I): Admissibilidade, Objeto e Limites.** In: Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CHAVES, Sadora Xavier Fonseca. **Negócios jurídicos processuais e a fazenda pública**. 2018. 69 f. TCC (Especialização em Direito Processual Civil - Novo CPC) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2018. Disponível em <https://bdm.ufmt.br/handle/1/1609>. Acesso em: 03 jun. 2022.

COSTA, Alfredo de Araujo Lopes da. **Manual elementar de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: DIDIER, Fredie Didier; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. In: YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Revista Brasileira da Advocacia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADOS DO Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em < https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo Código de Processo Civil brasileiro e seu controle judicial: Tentativa de sistematização.** 2017. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PUC, São Paulo, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como" movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo curso de processo civil: teoria do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. Princípio da Cooperação no Processo Civil. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em 03 jun. 2022.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; KÜHL, Emílio Frederico Perilo. Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 258, n. 2016, p. 61-83, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. São Paulo, 2009.

REDONDO, Bruno Garcia; MULLER, Julio Guilherme. Negócios processuais relativos a honorários advocatícios. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 16, n. 16, 2015.

REINAS, Caroline Pastri Pinto. **O negócio jurídico processual em matéria probatória à luz dos poderes instrutórios do juiz e do princípio da cooperação: uma proposta de sistematização**. Dissertação de Mestrado, Marília: UNIMAR, 2020. Disponível em

<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/1B438983EE955F0A1929275962F02EDA.pdf>. Acesso: 24 set. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. **Negócio jurídico processual: o autorregramento da vontade e a atuação do juiz** / Hugo Rafael Pires dos Santos; Orientador: Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado. Co-orientador: Prof. Dr. Eduardo Cambi. Marília, SP [s.n.], 2018. Disponível em <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1763/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Hugo%20Pires%20-%2026.01.2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em: 24 set. 2022.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. **Revista de Direito Privado**, v. 63, p. 125-193, 2015.

TARTUCE, Flávio; et al. **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017.